Feliz Cidade

CMBV
Proc. nº 344/97
Fl. 017

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 443, de 29 de Dezembro de 1997.

SUBSTITUI A EXPRESSÃO SEIS PAVIMENTOS POR DOZE PAVIMENTOS NO ART. 1º, DA LEI Nº 212, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - No artigo 1°, da Lei n° 212, de 19 de dezembro de 1989, fica substituída a expressão "seis pavimentos" por "doze pavimentos".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 29 de Dezembro de 1997.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano IV *Quarta-feira, 31 de dezembro de 1997* *Nº152*

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Lei n.º 443, de 29 de dezembro de 1997.

SUBSTITUI A EXPRESSÃO SEIS PAVIMENTOS POR DOZE PAVIMENTOS NO ART. 1º, DA LEI Nº 212, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou, e eu sanciono a seguinte

L e i:

Art. 1º - No artigo 1º, da Lei nº 212, de 19 de dezembro de 1989, fica substituída a expressão "seis pavimentos" por "doze pavimentos".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 29 de dezembro de 1997.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do prefeito
Lei n.º 444, de 29 de dezembro de 1997.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVERTER EM ÁREA RESIDENCIAL, OS LOTES URBANOS DAS QUADRAS DESTINADAS À INSTITUCIONAIS, ABAIXO RELACIONADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L e i:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a converter em área residencial os lotes ocupados, situados em áreas institucionais, de acordo com o Memorial Descritivo elaborado pela Procuradoria Fundiária do Município de Boa Vista, datado de 16/04/1997.

Art. 2º - Não se aplicam os benefícios do artigo anterior aos lotes localizados nas quadras institucionais que estejam desocupados até a data da presente Lei, e que não tenham quaisquer documentação expedidas pelo Município de Boa Vista.

Art. 3º - Ficam convalidados os Cadastros e Títulos Definitivos expedidos pelos ex-governadores e ex-prefeitos, referente aos lotes de terras urbanas situadas nas quadras institucionais constantes do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar no prazo de 120 (cento e vinte) dias à Câmara Municipal a relação dos ocupantes de boa fé, dos lotes, bem como o Memorial Descritivo, com a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - As áreas institucionais desocupadas ou parcialmente ocupadas, não poderão ser alienadas, e sim, incorporadas ao patrimônio municipal para serem usadas nas finalidades determinadas por Lei.

Art. 6º - Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 29 de dezembro de 1997.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 159 de 30 de dezembro de 1997.

Regulamenta os artigos 171 a 207 da Lei n.º 056 de 20 de dezembro de 1978, e os artigos 3º ao 6º da Lei n.º 433 de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Boa Vista/RR, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV, do art. 62, c/c a alínea "a", do inciso I, do art. 75, da Lei Orgânica do Município,

D e c r e t a:

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Primeira e a Segunda Instâncias de julgamento, formam o Contencioso Administrativo Tributário do Município de Boa Vista, o qual será regulado nos termos deste Decreto.

§ 1º - A Primeira Instância Administrativa, órgão singular do Contencioso Administrativo Tributário, será exercida por um servidor público municipal lotado na Secretaria Municipal de Finanças ou na Procuradoria Geral do Município, devidamente designado Pelo Prefeito.

§ 2º - A Segunda Instância Administrativa, que constitui o órgão colegiado do Contencioso Administrativo Tributário, denominando-se Conselho de Recursos Tributários, será exercida, conjuntamente, pelos Secretários Municipais de Finanças e de Planejamento e um representante das classes empresariais indicado pela Associação Comercial e Industrial de Roraima em lista tríplice, e nomeado pelo Prefeito Municipal de Boa Vista.

§3º - O Conselho de Recursos Tributários será presidido pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Da Competência e Atribuições Genéricas
do Contencioso Administrativo Tributário

Art. 2º - Compete ao Contencioso Administrativo Tributário do Município decidir, por via administrativa, as questões decorrentes da relação jurídica entre o Município e seus contribuintes, abrangendo as seguintes matérias:

I - lançamento do crédito tributário;

II - correção monetária, penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores.

Parágrafo único - observar-se-ão no Contencioso Administrativo Tributário, os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo dos demais princípios processuais vigentes.